



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0001/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 2960/2023

ASSUNTO : Aposentadoria

UNIDADE : Instituto de Previdência de Buritis - INPREB

INTERESSADA : Margareth Maria Rodrigues

RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis, ocupante do cargo de **Professor**.

A aposentadoria em epígrafe foi concedida por meio da Portaria n. 10 – INPREB/2023¹, publicado no DOM n. 3478 com fundamento no **artigo 6º da EC nº 41/2003 c/c artigo 21, I, II, III, §1º, I, II da Lei Municipal n. 18/2023 de 10 de janeiro de 2023**.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados ao feito², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação de estilo.

É o breve relatório.

No mérito, em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que a servidora faz *jus* à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as

¹ ID 1473107.

² ID 1508460.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

condições dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: **I)** admissão antes de 31/12/2003³; **II)** possuir mínimo de 50 anos de idade (possuía 55 anos quando da aposentação); **III)** mínimo de 25 anos de contribuição no exercício no serviço público, exclusivamente no cargo de magistério (somou 25 anos, 08 meses e 10 dias)⁴; **IV)** mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (somou 25 anos, 08 meses e 10 dia)⁵ e **V)** mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo no qual fora aposentada (somou 21 anos, 10 meses e 24 dias, neste último requisito), tudo devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN nº. 50/2017/TCE-RO.

Em face do exposto, resta comprovado, na espécie, que a servidora tem direito à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório n. 10 – INPREB/2023, em favor da servidora **Margareth Maria Rodrigues**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o Parecer.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2024.

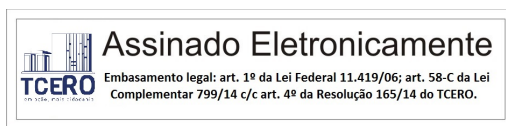
(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

³ Data de ingresso no serviço público em 09/07/2001 (fl. 02 do ID 1473113).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (ID 1506802, fl. 05).

⁵ Tempo computado até 23/05/2023, data de publicação do ato concessório (fl.3 do ID 1473107).

Em 10 de Janeiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS